SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126423 - SP (2026/0373133-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	NILSON DIANA NETO
ADVOGADA	:	REGIANE DA SILVA CARDOSO - SP507912
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Segregação cautelar fundamentada na garantia da ordem pública, diante de elementos concretos colhidos em diligência em estabelecimento comercial: apreensão de cocaína acondicionada em 89 microtubos plásticos tipo eppendorfs, distribuída entre adolescente e agravante, além de dinheiro, máquina de cartão vinculada ao estabelecimento e sistema de monitoramento (DVR) ocultado no forro, apontando utilização do local como ponto de mercancia ilícita com divisão de tarefas e envolvimento de adolescente.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação idônea e elementos concretos, conforme o art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública diante do risco de reiteração delitiva; (ii) saber se se encontra atendida a exigência de contemporaneidade, compreendida como atualidade dos motivos da custódia; e (iii) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60936972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d89dc40-ab19-4543-913b-11a3d74e1667

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), ante a gravidade concreta evidenciada pela apreensão de relevante quantidade de cocaína em ambiente comercial, pela instrumentalização do ponto com sistema de monitoramento, com o envolvimento de adolescente, revelando estrutura organizada de mercancia ilícita.

5. O risco de reiteração delitiva é atual e concreto, reforçado pela notícia de novo flagrante por tráfico envolvendo corré com grande quantidade de entorpecente, indicando habitualidade e justificando a custódia para resguardar a ordem pública.

6. A exigência de contemporaneidade refere-se à atualidade dos motivos da medida extrema, não ao tempo decorrido desde o fato, estando satisfeita no caso.

7. Condições pessoais favoráveis e a alegada suficiência de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP não infirmam a segregação cautelar quando presentes os pressupostos autorizadores e o risco concreto, mostrando-se inadequadas para neutralizar a periculosidade evidenciada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, quando presentes elementos concretos de gravidade e risco de reiteração delitiva do agente.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à atualidade dos motivos que a justificam, não ao tempo decorrido desde o fato.

3. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP não afastam a prisão preventiva quando configurados os pressupostos legais e o risco concreto à ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei n. 11.343/2006, art. 35, *caput.*

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 229.594/AL, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.056.123/SP, Quinta Turma, j. 06.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no RHC 219.478/SP, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 10.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60936972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d89dc40-ab19-4543-913b-11a3d74e1667

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d89dc40-ab19-4543-913b-11a3d74e1667

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126423 - SP (2026/0373133-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	NILSON DIANA NETO
ADVOGADA	:	REGIANE DA SILVA CARDOSO - SP507912
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Segregação cautelar fundamentada na garantia da ordem pública, diante de elementos concretos colhidos em diligência em estabelecimento comercial: apreensão de cocaína acondicionada em 89 microtubos plásticos tipo eppendorfs, distribuída entre adolescente e agravante, além de dinheiro, máquina de cartão vinculada ao estabelecimento e sistema de monitoramento (DVR) ocultado no forro, apontando utilização do local como ponto de mercancia ilícita com divisão de tarefas e envolvimento de adolescente.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação idônea e elementos concretos, conforme o art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública diante do risco de reiteração delitiva; (ii) saber se se encontra atendida a exigência de contemporaneidade, compreendida como atualidade dos motivos da custódia; e (iii) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60014113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: 55e9f29e-66b4-4146-9d08-0c5aa1c52492

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), ante a gravidade concreta evidenciada pela apreensão de relevante quantidade de cocaína em ambiente comercial, pela instrumentalização do ponto com sistema de monitoramento, com o envolvimento de adolescente, revelando estrutura organizada de mercancia ilícita.

5. O risco de reiteração delitiva é atual e concreto, reforçado pela notícia de novo flagrante por tráfico envolvendo corré com grande quantidade de entorpecente, indicando habitualidade e justificando a custódia para resguardar a ordem pública.

6. A exigência de contemporaneidade refere-se à atualidade dos motivos da medida extrema, não ao tempo decorrido desde o fato, estando satisfeita no caso.

7. Condições pessoais favoráveis e a alegada suficiência de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP não infirmam a segregação cautelar quando presentes os pressupostos autorizadores e o risco concreto, mostrando-se inadequadas para neutralizar a periculosidade evidenciada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, quando presentes elementos concretos de gravidade e risco de reiteração delitiva do agente.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à atualidade dos motivos que a justificam, não ao tempo decorrido desde o fato.

3. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP não afastam a prisão preventiva quando configurados os pressupostos legais e o risco concreto à ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei n. 11.343/2006, art. 35, *caput.*

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 229.594/AL, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.056.123/SP, Quinta Turma, j. 06.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no RHC 219.478/SP, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 10.03.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **NILSON DIANA NETO** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA60014113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: 55e9f29e-66b4-4146-9d08-0c5aa1c52492

Nas razões recursais, a defesa repisa a ausência de fatos novos ou contemporâneos a justificar a custódia, ressalta o cumprimento das medidas cautelares impostas e sustenta a falta de fundamentação idônea do decreto prisional, afirmando que se apoiou na gravidade em tese, na quantidade de drogas apreendidas e em fato superveniente atribuído exclusivamente à corré, sem demonstração de perigo concreto, atual e individualizado

Reafirma, ainda, as condições pessoais favoráveis — primariedade e vínculo laboral lícito consignado nos autos de origem — e a suficiência de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que a ordem seja concedida para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal local, ao decretar a segregação cautelar, justificou:

> Segundo consta, Samanta cedeu seu estabelecimento comercial como ponto para mercancia ilícita, bem como a respectiva máquina de cartão, permitindo que Nilson providenciasse a comercialização de entorpecentes no referido local, utilizando a mão de obra do adolescente. Em diligência no estabelecimento comercial, os agentes públicos encontraram 87 pinos de cocaína, com peso de 62,91g, em poder do adolescente e dois pinos em poder de Nilson.
> Nesse sentido, verte dos depoimentos dos policiais militares que já possuíam informações sobre a comercialização ilícita de drogas na "Adega da Samanta". Diligenciaram ao local e encontraram, nos fundos da adega, o adolescente L. G. segurando um pacote com 87 pinos de cocaína, no exato momento em que tentava repassar drogas ao acusado Nilson, que estava no interior do estabelecimento. No seu bolso foram localizados mais dois pinos de cocaína, idênticos aos apreendidos com o adolescente. Na adega, foram apreendidos, ainda, R$ 240,00 em notas diversas, uma máquina de cartão em nome da acusada Samanta, proprietária do estabelecimento, um aparelho celular e, no forro de um imóvel situado nos fundos do estabelecimento, foi encontrado um DVR. Ao ser indagado, o menor disse que recebia R$ 600,00 para traficar no local das 9h às 22h, permanecendo no local onde foi abordado e repassando a droga para Nilson, que ficava dentro da adega. O adolescente ainda informou que havia vendido 420 pinos naquela data e que a responsável pelo ponto de tráfico era Samanta (fls. 2 e 4 dos autos nº 1509669-11.2025.8.26.0395).
> [...]
> Com efeito, aparentemente, os recorridos praticaram os crimes de associação para o tráfico de drogas e tráfico de drogas, envolvendo adolescente e droga de elevado potencial lesivo à saúde pública. Circunstâncias a indicar que suas liberdades colocam em risco a segurança e a saúde públicas.
> [...]
> Além disso, há notícia de que, após os fatos indicados na denúncia, no dia 09/01/2026, Samanta foi presa em flagrante com seu companheiro, pela prática de

Documento eletrônico VDA60014113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: 55e9f29e-66b4-4146-9d08-0c5aa1c52492

> tráfico de drogas, ocasião em que estavam na posse de farta quantidade de cocaína (mais de 2 Kg), o que indica habitualidade na prática do tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 109/115 dos autos de origem), a denotar um cenário de reiteração delitiva.
> São dados que justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade, que não está necessariamente ligada ao fator tempo. (e-STJ, fls. 17-18; grifo nosso)

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Do excerto acima transcrito, observa-se que a prisão preventiva do agravante está justificada na garantia da ordem pública, haja vista que, em estabelecimento comercial, o agravante, juntamente com um adolescente, estava na posse de "62,93 gramas de cocaína, acondicionados em 89 microtubos plásticos tipo eppendorfs" (e-STJ, fl. 21), máquina de cartão e "sistema de monitoramento (DVR) ocultado no forro do imóvel" (e-STJ, fl. 22). O julgado destaca, ainda, que "há notícia de que, após os fatos indicados na denúncia, no dia 9/1/2026, Samanta foi presa em flagrante com seu companheiro, pela prática de tráfico de drogas, ocasião em que estavam na posse de farta quantidade de cocaína (mais de 2 kg), o que indica habitualidade na prática do tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 109/115 dos autos de origem), a denotar um cenário de reiteração delitiva" (e-STJ, fls. 17-18), existindo, assim, fundado receio de reiteração delitiva, o que justifica a custódia pela ameaça à ordem pública.

Cabe destacar que "[a] existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso são elementos suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no RHC n. 229.594/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Acerca da atualidade da medida extrema, "[a] exigência de contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à atualidade dos motivos que a justificam, e não ao tempo decorrido desde a prática do fato supostamente criminoso" (AgRg no HC n. 1.056.123/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Por fim, "[a] mera existência de condições pessoais favoráveis não possui condão de infirmar a segregação cautelar quando configurados os pressupostos autorizadores desta" (AgRg no RHC n. 219.478/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60014113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: 55e9f29e-66b4-4146-9d08-0c5aa1c52492

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: 55e9f29e-66b4-4146-9d08-0c5aa1c52492

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.126.423 / SP

Número Registro: 2026/0373133-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012028220268260072 12028220268260072 15096691120258260395 23887352025

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REGIANE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADA	: REGIANE DA SILVA CARDOSO - SP507912
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NILSON DIANA NETO
CORRÉU	: SAMANTA APARECIDA ALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NILSON DIANA NETO
ADVOGADA	: REGIANE DA SILVA CARDOSO - SP507912
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:08
Código de Controle do Documento: dd32b778-1529-43b3-b3b3-1156a179147d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:08
Código de Controle do Documento: dd32b778-1529-43b3-b3b3-1156a179147d